LEI Nº 1913, DE 14 DE AGOSTO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A CONSULTA PLEBISCITÁRIA À POPULAÇÃO DE ESTEIO.

JUVIR COSTELLA, Presidente da Câmara Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 52, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O processo de consulta plebiscitária à população do Município de Esteio obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O plebiscito poderá ser requerido pela Câmara de Vereadores, pelo Prefeito Municipal, por entidades do Movimento Popular organizado no município e pelos Partidos Políticos.

§ 1º - O plebiscito poderá ser requerido pela Câmara de Vereadores mediante requerimento escrito, aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes na sessão.

§ 2º - A iniciativa pelo Prefeito Municipal dependerá de projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, observado o quorum estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - As entidades populares tais como associações de bairro, sindicatos de classe e os partidos políticos, poderão solicitar o plebiscito através de requerimento escrito dirigido à Câmara de Vereadores, observado para sua aprovação o quorum estabelecido nº § 1º deste artigo e o disposto nas alíneas abaixo:

a) a solicitação dependerá de requerimento subscrito por no mínimo 5% do eleitorado do município;
b) quando a consulta for de interesse de uma só região ou bairro, poderá ser subscrita por no mínimo 5% do eleitorado local.

Art. 3º - Terão direito a voto os maiores de 16 (dezesseis) anos, cadastrados no Cartório Eleitoral do Município e que comprovem a identidade e o domicílio eleitoral.

Art. 4º - O direito a voto é facultativo.

Art. 5º - A organização e fiscalização do plebiscito será encargo de uma comissão organizadora, composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo, da União das Associações de Moradores de Esteio - UAME, Sindicato de Categorias e representantes das partes interessadas.

§ 1º - Preferencialmente o local de votação será a sede das associações de bairros, sindicatos, a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores.

§ 2º - Na impossibilidade de utilização destes locais a Comissão Organizadora indicará previamente outros locais de votação.

Art. 6º - A Câmara de Vereadores, no âmbito de sua competência poderá promover consulta plebiscitária e referendaria sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa, sancionada e vetada.

Art. 7º - O resultado da consulta plebiscitária não poderá ser modificada por lei, decreto ou contrato superveniente.

§ 1º - A modificação da decisão dependerá da realização de outro plebiscito, prevalecendo sempre o resultado do último plebiscito realizado.

§ 2º - A realização de plebiscito sobre matéria já consultada observará o prazo mínimo de 12 meses.

Art. 8º - O Poder Legislativo ou Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da apuração do resultado da consulta plebiscitária para o cumprimento deste.

§ 1º - Ocorrendo necessidade imperiosa, a prorrogação do prazo estabelecido no "caput" dependerá de projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 2º - A prorrogação do prazo de cumprimento do resultado da consulta plebiscitária não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da realização de consultas plebiscitárias concorrerão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias para inclusão no orçamento municipal de rubrica própria para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

§ 2º - As entidades autorizadas a propor consulta plebiscitária poderão contribuir financeiramente para a realização desta.

Art. 10 - O não cumprimento ao disposto nesta lei pelos poderes Legislativo e Executivo implicará para os responsáveis na aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, 14 de agosto de 1992.

JUVIR COSTELLA

Presidente